DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9584/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14631/2016
PROTOCOLO	: 1710390
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: FLAVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 89.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. READEQUAÇÃO DE ENERGIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 30/2015 –, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda., visando à readequação dos quadros de energia utilizados para alimentar os condicionadores de ar, no valor inicial da contratação de R$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atende as disposições legais e que a formalização e a execução do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - 5ICE – 5041/2018 – *f.195/198*), identificou as seguintes inconsistência:

- *Ausência de pesquisa de mercado adequada, infringência do art. 22 parágrafo 3º e 38 da lei 8.666/1993; e*

- *Os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do Contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.199/201* (PARECER PAR - 4ª PRC – 15842/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 30/2015 –, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Convite n. 30/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém a pesquisa de mercado foi realizada em desconformidade com a lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação observou que no "Manual de Orientação – Pesquisa de Preços", da Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende-se que é permitida a realização de pesquisa de preços por telefone, **desde que presente nos autos:** (grifo nosso)

- Comprovante de sua realização constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa;
- O nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento;
- O número do telefone, da data e do horário da pesquisa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado nos termos do artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, no caso, o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo s/n

O Contrato Administrativo s/n, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n.30/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo s/n foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e o Ordenador de Despesas deixou de realizar a pesquisa de mercado, previsto no artigo 43, inc. IV, da lei n. 8.666/93.

2.3 Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	F.	Nº	Data	Valor R$	F.	Nº	Data	Valor R$	F.
1026	11/11/15	89.900,00	121	262	3/12/15	38.900,00	119	1631	4/12/15	38.900,00	117
				259	17/11/15	51.000,00	124	1487	18/11/15	51.000,00	120
TOTAL R$ 89.900,00				TOTAL R$ 89.900,00				TOTAL R$ 89.900,00			

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Em razão da irregularidade representada pela impropriedade da pesquisa de mercado feita por telefone sem comprovação, ou seja: sem constar nome e matricula do servidor responsável, nome de empresa e dos empregados que forneceram orçamento, nem número do telefone, data e horário da pesquisa; aplico a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do RITC/MS.

Com relação à remessa de documentos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, *A*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, aplico a multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, fixando-a no valor total equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras**.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1 - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório –

Convite n. 30/2015-, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande e a microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, e com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *exceto pela ausência da pesquisa de mercado, previsto no artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

4.2 - APLICAR A MULTA ao ex - Presidente – ***Flavio Cesar Mendes de Oliveira,*** inscrito no CPF n. 390.550.43168, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência aos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da lei 8.666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma